



PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DA PREFEITA

OF. GPM/PMBE Nº 581/2022

Boa Esperança - ES, 21 de novembro de 2022.

**Ao Exellentíssimo Senhor,
Renato Barros
Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES**

Assunto: Mensagem nº 046/2022, Projeto de Lei que "Institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Boa Esperança - ES" ..

Senhor Presidente,

1. Encaminho a Vossa Excelência Mensagem nº 046/2022, Projeto de Lei que "Institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Boa Esperança - ES".
2. Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente


Fernanda Siqueira Sussai Milanese
Prefeita Municipal





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Boa Esperança – ES, 21 de novembro de 2022.

MENSAGEM Nº 046/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal do Município de Boa Esperança/ES o incluso o Projeto de Lei que **“Institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Boa Esperança - ES”**.

A Lei Estadual nº 11.255/2021, de 16/04/2021, publicada no DIO-ES em 19/04/2021, criou o Programa Estadual de Sustentabilidade Ambiental e Apoio aos Municípios – PROESAM. A qual resultou na regulamentação através do Decreto nº 4897-R, de 02/06/2021, publicado no DIO-ES em 07/06/2021, como também trata sobre a implantação e operação do PROESAM no âmbito do Estado do Espírito Santo.

A Portaria nº 006-R, de 29/06/2021, publicada no DIO-ES em 15/07/2021, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA, declarou os Objetivos Centrais do 1º Ciclo de Implantação do PROESAM e instituiu a Comissão de Acompanhamento.

Assim também, a Portaria nº 012-R, de 04/10/2021, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, publicada no DIO-ES em 05/10/2021, implantou o 1º Ciclo do PROESAM e delibera sobre o seu Plano de Aplicação. Em especial, seu ANEXO II trata do Quadro Geral de Metas Obrigatórias e Graduais do 1º Ciclo do PROESAM.

Objetivando cumprir a Meta “BEM ESTAR ANIMAL - LEGISLAÇÃO”, Código OBTR02 do 1º Ciclo do PROESAM, cuja descrição é ‘Encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores Projeto de Lei sobre a Política Municipal de Bem Estar Animal’ que encaminhamos tal projeto de lei.

Assim, na expectativa deste Projeto contar com a atenção que tem dispensado às matérias que tenho encaminhado, solicito a aprovação como redigido.

FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE

Prefeita Municipal





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

Institui a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Boa Esperança - ES.

A **Prefeita Municipal de Boa Esperança**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 75, incisos I e V da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal no Município de Boa Esperança - ES, estabelecendo diretrizes e normas para a proteção aos animais, bem como o controle populacional de cães e gatos, o estímulo à posse responsável, o incentivo à adoção de animais e a proteção de animais domésticos e domesticados, em especial àqueles em condições de maus-tratos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - adoção: é a aceitação voluntária e legal de um animal por pessoa física ou jurídica, capaz, que se comprometa a mantê-lo segundo os preceitos da tutela responsável e da garantia de atendimento aos princípios do bem-estar animal;

II - agente etiológico: qualquer substância, elemento, variável ou fator, ser animado ou inanimado, cuja presença ou ausência pode, mediante contato efetivo com um hospedeiro suscetível, constituir estímulos para iniciar e perpetuar um processo de doença e, com isso, também afetar a frequência com que uma doença ocorre numa população animal ou de seres humanos, podendo trazer decorrências de natureza biológica, nutricional, física, química ou psicossocial;

III - animal da fauna exótica: aquele não originário da fauna brasileira;

IV - animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico, passou a ser dotado de características biológicas e comportamentais que o levam a uma estreita relação de dependência dos seres humanos, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres dos quais se originaram;

V - animal domesticado: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelos seres humanos, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

VI - animal silvestre: aquele encontrado livre na natureza, pertencente à espécie nativa ou migratória, aquática ou terrestre, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal; também aquele que doméstico, domesticado, ou amestrado, por conta do seu abandono na natureza, retoma as suas características selvagens;





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

VII – animal sinantrópico: o animal membro de uma das espécies que se adaptaram para viver junto aos seres humanos, em seus locais de residência e produção, potencialmente transmissoras de doenças ou determinantes de riscos e agravos à saúde e/ou desequilíbrios ao meio ambiente;

VIII - bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal mediante a prevenção e/ou atenuação de suas lesões, doenças, e situações de fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse; o favorecimento da expressão de seu comportamento natural; e, a promoção e a preservação de sua saúde;

IX - caudectomia: procedimento cirúrgico para supressão da cauda;

X - conchotomia: procedimento cirúrgico para supressão de parte da orelha;

XI - controle animal: conjunto de ações de cunho preventivo ou repressivo para a implantação, o desenvolvimento e a gestão de programas de controle populacional de animais; a vistoria zoonitária; o controle epidemiológico de zoonoses; a promoção da saúde do ser humano e do animal; e, a preservação do equilíbrio do meio ambiente;

XII - cordectomia: procedimento cirúrgico para supressão das cordas vocais;

XIII - esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica;

XIV - eutanásia: morte induzida, sem dor e sofrimento, mediante a administração ou o emprego de substância com comprovada capacidade de produzir os estados de insensibilização e inconscientização antes da ocorrência das paradas cardíaca e respiratória do animal;

XV - guia curta: guia para condução de cães e gatos que não exceda o comprimento de 1,00m (um metro);

XVI - lesões corporais danosas: as decorrentes de maus-tratos e causadoras de mutilação, amputação ou invalidez permanente do animal, ou, de sua exaustão até a morte;

XVII - maus-tratos: toda e qualquer ação, direta ou indireta, ou omissão que resulte a um animal o não atendimento de suas necessidades físicas, mentais e naturais; a precarização ou o agravamento de suas condições de saúde; sua mutilação e/ou perda de capacidade natural ou seu óbito; e outras práticas que venham a ser constatadas e consideradas como maus-tratos por autoridade sanitária, policial ou judicial competente;

XVIII - manejo etológico: a manipulação ou manejo de um animal, considerando suas necessidades físicas, mentais e naturais;

XIX - necessidades fisiológicas: referem-se às funções orgânicas, processos ou atividades vitais do animal;

XX - necessidades etológicas: referem-se a padrões de comportamento;

XXI - tutela: o exercício legal, legítimo e capaz, da responsabilidade pela guarda permanente de um animal vinculado ao cumprimento de um conjunto de deveres que visam ao atendimento das necessidades físicas, mentais e naturais do animal e à prevenção dos danos que ele possa vir a causar;

XXII - tutor: toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, que assume, demonstrada a capacidade para tanto, a responsabilidade legal pela guarda de um





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, adoção, compra, apreensão com destituição da tutela, ou recolhimento;

XXIII - vetores: animais que transferem, de forma ativa, um agente etiológico de uma fonte de infecção a um hospedeiro suscetível;

XXIV – vivissecção: qualquer operação feita em animal vivo com o objetivo de realizar estudo ou experimentação;

XXV - zoonoses: infecções ou doenças infecciosas transmissíveis de forma natural entre animais e o homem, incluídas aquelas transmitidas por vetores.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I - compatibilizar o direito à vida, a existência e as necessidades dos animais ao direito dos seres humanos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade; ao desenvolvimento social e econômico; e ao convívio harmônico, necessário à vida em sociedade;

II - viabilizar e promover a prevenção, o controle, a redução, e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos à saúde humana causados pelos animais;

III - promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade local voltadas para a fiscalização e controle das atividades humanas envolvendo animais que possam redundar em riscos e agravos à saúde coletiva e/ou em comprometimento da qualidade e do equilíbrio do meio ambiente;

IV – estimular a conscientização da sociedade quanto ao bem-estar animal e garantir o acesso à informação para os cuidados com os animais e a guarda responsável;

V– combater os maus-tratos e toda forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra os animais, protegendo-os contra sofrimentos desnecessários, prolongados ou evitáveis, como fome, sede, dor, medo e sofrimento físico ou mental;

VI - promover o desenvolvimento sustentável a partir de um compromisso ético da sociedade e dos avanços tecnológicos com o respeito à integridade física e à saúde dos animais.

Art. 4º Define-se como maus-tratos quaisquer tipos de crueldade contra animais, as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias ou morte.

Art. 5º Fica vedada, nos moldes da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a prática de quaisquer formas de maus-tratos aos animais domésticos e ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta no Município de Boa Esperança/ES.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA TUTELA RESPONSÁVEL





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Art. 6º Todo proprietário de animal doméstico ou domesticado é considerado seu tutor, devendo zelar por sua saúde, higiene e bem-estar e exercer a tutela responsável, que, entre outras ações, consiste em:

- I - proporcionar ao animal o acesso fácil, suficiente e regular à água e à alimentação;
- II - manter local e/ou abrigo com dimensões adequadas ao porte do animal tutelado, limpo, arejado, com acesso a incidência da luz solar e com proteção contra as intempéries climáticas;
- III - proporcionar ao animal tutelado atividades frequentes com as finalidades de lazer, recreação e saúde;
- IV - manter a vacinação do animal tutelado em dia;
- V - proporcionar cuidados médico-veterinário ao animal tutelado sempre que se fizerem necessários;
- VI - respeitar as restrições de ordem pública e/ou privada à condução, ao ingresso, a circulação e/ou a permanência de animais, qualquer que seja o lugar ou o ambiente;
- VII - coletar, remover e dar destinação adequada aos dejetos deixados pelo animal tutelado em vias e demais logradouros públicos, áreas públicas e locais privados com acesso ao público;
- VIII - prestar socorro imediato a pessoas ou animais vítimas de mordidas e/ou outras lesões causadas por animal sob sua tutela;
- IX - comunicar imediatamente ao órgão municipal de saúde, a ocorrência de qualquer acidente envolvendo o animal sob sua tutela do qual decorram lesões a pessoas e/ou outros animais e encaminhar o animal tutelado para observação clínica;
- X - reparar e/ou ressarcir os danos e prejuízos causados pelo animal tutelado;
- XI - conferir destinação adequada ao cadáver do animal tutelado quando de seu falecimento.

§ 1º Os cuidados referidos no **caput** deste artigo, deverão perdurar durante toda a vida do animal.

§ 2º O tutor, o familiar residente com esse ou seu preposto deverá permitir e viabilizar o acesso do agente sanitário ou do agente da autoridade responsável pelo bem-estar animal ao alojamento ou recinto onde o animal tutelado se encontre, quando houver, respectivamente, suspeita ou denúncia de ocorrência de raiva ou outras zoonoses ou de maus-tratos, de manutenção em condições inadequadas, e/ou de perigo para a integridade física de pessoas e/ou outros animais.

§ 3º O tutor deverá providenciar socorro e resgate imediatos do animal tutelado em casos de acidentes, sobretudo quando de atropelamentos, e prover a assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e maus-tratos de animais.

Art. 7º Todo animal deve estar devidamente domiciliado e contido, de modo que seja impedida sua fuga; o ataque e/ou a agressão a pessoas e/ou a outros animais; ou a ocorrência de danos materiais a bens públicos e/ou privados; e, seja evitado que o mesmo se torne o causador de possíveis acidentes.

§ 1º Os atos danosos cometidos pelo animal são de inteira responsabilidade de seu tutor, o qual ficará sujeito às penalidades desta Lei e demais leis municipais, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.

§ 2º O disposto do parágrafo anterior não se aplica nos casos em que houver comprovação suficiente de que a fuga do animal foi resultante da ação dolosa de terceiros ou que o ataque e/ou a agressão a





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

pessoas e/ou a outros animais se deram em reação a invasão da propriedade, do recinto ou do abrigo em que o animal causador dos danos estava recolhido.

Art. 8º Quando não houver mais interesse do tutor em permanecer cuidando do animal, ficará este responsável pela transferência de tutela do animal para outro tutor, preferencialmente por meio de doação.

§ 1º É vedado o abandono de qualquer animal tutelado.

§ 2º O tutor deverá adotar todas as medidas possíveis necessárias para que seu animal não fique sem controle, amparo e aos cuidados necessários de uma nova tutela.

§ 3º O responsável pela nova tutela deverá ser legalmente capaz de assumir a tutela do animal e ter condições de prover todos os cuidados e proteção necessários ao mesmo, conforme os preceitos desta Lei e demais legislações vigentes.

Art. 9º Se um animal solto, sem controle e/ou mordedor vicioso vier a agredir uma pessoa ou outro animal, o seu tutor identificado deverá recolhê-lo imediatamente de onde for encontrado e encaminhá-lo ao Médico Veterinário, para avaliação comportamental e emissão de laudo técnico.

Art. 10. O animal que, após a realização de avaliação comportamental, for considerado perigoso, em razão de seus níveis de agressividade, estará sujeito às seguintes medidas:

I - proibição de sua condução ou permanência em logradouros e áreas públicas, estabelecimentos públicos ou privados, equipamentos públicos, ou em locais privados com acesso ao público;

II - guarda em condições adequadas à sua contenção, sob estrita vigilância do tutor responsável, de modo a evitar ataques, agressões e/ou novas evasões, cabendo ao tutor, ao seu exclusivo encargo, a adoção das medidas que se fizerem necessárias;

III - realização de adestramento adequado, obrigatório, ao exclusivo encargo de seu tutor;

IV - vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por Médico Veterinário, o qual emitirá o competente certificado.

Parágrafo único. Nas campanhas municipais de vacinação será permitido ao agente de saúde devidamente treinado, autorizado e supervisionado por Médico Veterinário, realizar a aplicação da vacina em domicílio no animal considerado perigoso, desde que essa condição seja comprovada por meio de laudo oficial.

Art. 11. No caso de calamidade pública, situação de emergência, catástrofe, ou outra situação em que o habitante do Município tenha que ser retirado de sua residência, este tem o direito e a obrigação de levar consigo seus animais de estimação, sob pena das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 12. Qualquer cidadão, agente público ou integrante de entidade protetora dos animais, poderá requisitar intervenção da autoridade responsável pela observância da presente Lei, bem como, auxílio de força policial, quando verificar o desrespeito às normas deste capítulo, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções da esfera administrativa, penal e/ou civil.

TÍTULO III

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS E DA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR ANIMAL





PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Art. 13. Os animais nascem iguais perante a vida e são sujeitos de direitos naturais, em especial, dos seguintes:

- I - o direito de ter sua existência respeitada e de expressar o seu comportamento natural;
- II - o direito a um ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e adequado para o desenvolvimento da sua vida, na forma do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e suas decorrências;
- III - o direito de receber tratamento digno e essencial para uma sadia qualidade de vida, e, quando de animais de estimação, de vizinhança ou de comunidade, ou de uso econômico, o afeto humano, a alimentação adequada, o fornecimento de água suficiente para sua dessedentação, e os tratos regulares de asseio e higiene;
- IV - o direito a abrigo capaz de protegê-lo do calor e do frio e da incidência dos ventos, dos raios solares ou da chuva, seja natural ou construído, nesse caso, preferencialmente, dotado de características e condições que reproduzam aquele que lhe for natural;
- V - o direito de receber, individual e coletivamente, os cuidados veterinários possíveis necessários nos casos de ferimento, infestação por parasitas, ou doenças, visando a promoção e preservação da saúde, animal e humana, e a manutenção do equilíbrio ecológico;
- VI - quando se tratando de animal de uso econômico, apreendido, recolhido, ou em criadouro, o direito a um limite razoável de tempo e intensidade de produção, de trabalho, de disposição de força, e de submissão a manejo, em relação as suas características e necessidades físicas, mentais, naturais e de saúde.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL

Art. 14. A política de que trata o art. 1º desta Lei será pautada nas seguintes diretrizes:

- I - a promoção da vida animal;
- II - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;
- III - a defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;
- V - o controle populacional de animais, especialmente de cães e de gatos;
- VI - a sensibilização da população, visando o combate aos maus-tratos e/ou abusos de quaisquer natureza;
- VII - a informação e conscientização da população sobre a importância do controle reprodutivo de seus animais e tutela responsável.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Art. 15. É terminantemente proibida a eliminação sistemática de animais:

I - como método de controle da dinâmica populacional;

II – através de câmaras de gás, queima em fornos ou incêndios provocados, soterramento ou afogamento;

III - com a utilização de método que não lhes propicie uma morte rápida e indolor, em desacordo com legislação ou norma técnica vigente, quando seu abate for realizado para fins econômicos, como medida de interesse público ou a prática da eutanásia se fizer necessária.

Parágrafo único. Não poderá, qualquer órgão da Administração Municipal, pessoa de Direito Privado ou qualquer outro que seja o pretexto, exterminar animais saudáveis ou portadores de doenças tratáveis.

Art. 16. É vedado, por crueldade, desleixo, motivo fútil ou visando lograr vantagens de qualquer natureza:

I - a criação de qualquer animal das famílias dos equídeos, bovídeos, suídeos e/ou galináceos, em imóveis do perímetro urbano, com exceção dos criadores autorizados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e dos sítios e chácaras localizados em área de transição urbano-rural;

II - a doação ou distribuição de peixes vivos para fins ornamentais ou pintainhos em feiras ou eventos realizados ou não em locais públicos;

III - a imposição de morte ao animal não autorizada, por meio cruel, desnecessária e/ou por motivo fútil;

IV - a omissão de prestar socorro imediato a pessoas ou animais vítimas de lesões causadas pelo animal tutelado ou de comunicar tal necessidade a autoridade ou agente público que o possa determinar ou a serviço público que possa executá-lo;

V - a omissão de comunicar imediatamente a ocorrência de acidente envolvendo o animal tutelado do qual decorram lesões a pessoas e/ou outros animais, ou de encaminhar, nesse caso, o animal tutelado para observação clínica, qualquer que seja o pretexto para tanto;

VI - a realização de cordectomia, total ou parcial, em animais, salvo em razão de indicação terapêutica, devidamente comprovada;

VII - a realização de caudectomia e a conchotomia em animais, para fins estéticos ou atendimento a padrões de raça ou culturais;

VIII - a realização de espetáculos e exposições em logradouros e áreas públicas, imóveis públicos ou privados, ou em locais privados com acesso ao público, de animais da fauna exótica, silvestres e de quaisquer animais que, individual ou coletivamente, por sua nocividade ou agressividade, possam trazer riscos a preservação do bem estar animal e/ou da saúde pública ou a integridade física das pessoas; exceto, quando para fins educativos, devidamente autorizados pelo órgão responsável pelo bem-estar animal, e com a presença de responsável técnico;

IX - abandonar qualquer animal saudável ou doente, extenuado, ferido, fraco, idoso ou mutilado, em logradouros e áreas públicas, imóveis públicos ou privados, ou em locais privados com acesso ao público; em ambiente diferente daquele que lhe for natural ou ao qual estiver adaptado; nas entidades protetoras dos animais ou em alojamentos públicos de animais;





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

castigo, e a outras práticas que lhes possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como o que mais dispôr a respeito legislação federal sobre a proteção aos animais;

XXV - submeter os animais a trabalhos excessivos em peso de carga ou tempo de serviço; aos esforços superiores às suas capacidades físicas; e/ou, a utilização para exibição, monta ou tração de veículo ou equipamento quando extenuados, doentes, feridos, fracos, idosos ou mutilados;

XXVI - vender, doar ou entregar a guarda de animais para menores de idade que estejam desacompanhados do responsável legal;

XXVII - vender ou expor para venda animais em áreas públicas ou privadas, sem a devida licença de autoridade competente;

XXVIII - utilizar animais em espetáculos circenses, sem qualquer autorização do órgão municipal responsável;

XXIX - utilizar cão-guia para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

Parágrafo único. Havendo infração a qualquer inciso deste artigo ou a outra disposição desta Lei, o responsável ficará sujeito às disposições e penalidades previstas.

TÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR ANIMAL

Art. 17. Fica constituído, junto à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, de caráter permanente, consultivo, com a finalidade precípua de estudar e colocar em prática medidas de proteção aos animais em geral associadas à responsabilidade social em saúde pública.

Art. 18. A Administração Municipal prestará seu apoio ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal por meio da cessão de espaços físicos e da liberação de recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao atendimento de suas finalidades, de modo a garantir o efetivo funcionamento do Conselho.

Art. 19. São competências do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal:

I - atuar:

a) na defesa dos direitos e na promoção do bem-estar dos animais, de modo especial daqueles denominados de estimação, de vizinhança ou de comunidade, de uso econômico, e em criadouro, e outros caracterizados nesta Lei;

b) na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da tutela responsável e do bem-estar dos animais;





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

II - colaborar na execução do Programa Municipal de Educação Ambiental, na parte concernente à proteção de animais e seus habitats naturais;

III - solicitar e acompanhar o desenvolvimento de programas e ações dos órgãos da Administração Direta ou Indireta que tenham incidência na defesa dos direitos e promoção do bem-estar dos animais;

IV - colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V – incentivar, em apoio à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a conservação dos seus ecossistemas, principalmente mediante a instituição de unidades de conservação da natureza;

VI - coordenar e encaminhar programas e ações que visem, no âmbito do Município, junto à sociedade civil e aos poderes públicos, a proteção aos animais;

VII - propor a realização de ações permanentes:

a) de conscientização para a tutela responsável de animais;

b) de incentivo a adoção de animais;

c) para a vacinação obrigatória dos animais;

d) para o controle reprodutivo de animais, especialmente de cães e gatos;

e) de esclarecimento e sensibilização à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;

f) de palestras educativas nas escolas municipais, sobre a defesa dos direitos e a promoção do bem-estar dos animais;

VIII - envidar esforços junto a outras esferas de governo com fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais;

IX - exercer a orientação, o controle e a fiscalização do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, notadamente quanto às aplicações de seus recursos.

Art. 20. Ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, por seus membros titulares, compete a elaboração e a reforma de seu Regimento Interno, que serão homologadas por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 21. Ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal é facultado estabelecer parcerias para o desenvolvimento de programas e ações, projetos, atividades e serviços voltados para a proteção aos animais, podendo, para tanto, firmar termos de colaboração ou de fomento, acordos de cooperação, convênios, consórcios, contratos, acordos e outros instrumentos similares, inclusive para a obtenção de recursos financeiros, equipamentos e pessoal.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO, DA DIREÇÃO E DOS MANDATOS

Art. 22. O Conselho Municipal de Bem-Estar Animal será composto por membros titulares, sendo:





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

I – representantes do Órgão Municipal: 02 (dois) membros, sendo 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde, do setor de Vigilância em Saúde e 01 (um) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – representantes do Órgão Estadual: 03 (três) membros, sendo 01 (um) do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo, 01 (um) da Polícia Militar e 01 (um) da Polícia Civil;

III – representantes da Sociedade Civil Organizada: 04 (quatro) membros, sendo 02 membros representantes da população, cujos interesses principais sejam proteger e/ou cuidar dos animais e 02 (dois) representantes da área Veterinária.

§ 1º O Poder Público deverá assegurar a participação da Sociedade Civil Organizada na estrutura do referido Conselho, através da utilização de um instrumento de mobilização social, dando publicidade ao fato ou a realização de uma consulta pública, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o que implica permitir democraticamente que os segmentos sociais interessados no assunto pronunciem o desejo de contribuir voluntariamente no desenvolvimento da Política Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, sendo este processo devidamente registrado.

§ 2º O Poder Público poderá indicar membros oriundos do Poder Executivo, observando prioritariamente a representatividade das seguintes áreas: meio ambiente, saúde e defesa social.

§ 3º Os membros serão eleitos em Assembleia Geral Extraordinária, ou seja, oficialmente convocada para este fim, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias, com a devida publicidade e, indicados ao Chefe do Poder Executivo através de ofício, ao qual deve ser anexada cópia da Ata da assembleia respectiva.

§ 4º Os representantes das entidades de proteção e/ou cuidados dos animais a serem escolhidos para a composição do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal deverão ser, comprovadamente, cidadãos eleitores e domiciliados no Município, com manifesto interesse nas causas dos animais e acentuada participação em ações de proteção aos animais.

Art. 23. Na primeira reunião de cada gestão bianual, o Conselho Municipal de Bem-Estar Animal elegerá dentre seus membros titulares, por maioria simples, aqueles que ocuparão os cargos de sua diretoria: Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a) Executivo(a), os quais tomarão posse na mesma reunião.

§ 1º O Conselho Municipal será presidido pelo Presidente o candidato eleito com maior número de votos.

§ 2º Será nomeado como Vice-Presidente o segundo candidato eleito com maior número de votos.

§ 3º A Secretaria Executiva deverá ser ocupada pelo terceiro candidato eleito com maior número de votos.

§ 4º O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as condições para o exercício dos cargos de sua diretoria, inclusive quanto às situações de substituição e destituição dos respectivos ocupantes.

Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, uma única vez, por igual período.

Art. 25. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, considerado, porém, seu trabalho como serviço público relevante.





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Art. 26. Os conselheiros confirmados por convenções partidárias como candidatos a cargo eletivo deverão afastar-se de seus mandatos e funções no Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, do dia imediato à realização daquelas até o dia de término do pleito eleitoral para o qual propuseram suas candidaturas.

Art. 27. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal disporá sobre as demais condições do exercício do mandato dos componentes do mesmo, inclusive sobre as hipóteses de ausência e as justas causas para, respectivamente, a substituição e a destituição dos membros.

Parágrafo único. Inexistindo disposições quanto ao tratado neste artigo, deverá o Presidente, em conformidade com o Regimento Interno, adotar os procedimentos legais para a substituição, ou destituição, se for o caso, dos membros que estiverem em situação irregular.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 28. O funcionamento do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal deverá guiar-se pelas normas e procedimentos definidos em seu Regimento Interno, observadas as disposições desta Lei.

Art. 29. O Conselho Municipal de Bem-Estar Animal reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, nas formas e nas condições que dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 30. As decisões do Conselho serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros titulares, desde que com a presença de no mínimo 60% (sessenta por cento) do número total dos mesmos membros, contando com o Presidente, conforme descrito em seu Regimento Interno.

Art. 31. Nas reuniões para aprovação ou alteração relevante ao Regimento Interno, e para a Eleição da Diretoria do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, o quórum mínimo deverá ser de 2/3 (dois terços) do número total dos membros, que no caso, todos são titulares.

Parágrafo Único. Todas as reuniões deverão ter o registro das decisões do Conselho em Atas e serem devidamente assinadas por todos os membros presentes.

Art. 32. O Conselho Municipal de Bem-Estar Animal manifestar-se-á por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, tomar as medidas administrativas necessárias para prover os encaminhamentos devidos.

Art. 33. A divulgação das decisões do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, poderão ser através de Resoluções ou Atas de Reuniões, que deverão ser assinadas por seu Presidente e encaminhadas ao Poder Executivo para publicação no átrio e nas mídias oficiais do município (sites).

TÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES DO FUNDO





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Art. 34. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - FMPBEA, constituído por recursos provenientes do Orçamento Anual do Município de Boa Esperança e de outras fontes legais, tendo por finalidades a recepção e/ou captação, a manutenção e a aplicação de recursos financeiros visando o financiamento, o investimento, a implementação, o aprimoramento e/ou a expansão de programas e ações voltados para a defesa dos direitos e a promoção do bem-estar dos animais.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal fica vinculado à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

Art. 35. A Administração Municipal prestará seu apoio ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal por meio da cessão de espaços físicos e da liberação de recursos financeiros, materiais e humanos necessários ao atendimento de suas finalidades, de modo a garantir o efetivo funcionamento do Fundo.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 36. Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I - recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e/ou gerenciamento em saúde pública;

II - transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e/ou estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum, concernentes às ações de promoção do bem-estar animal, e prevenção e salvaguarda da saúde pública;

III - doações, legados ou subvenções da parte de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

IV - recursos provenientes de termos de colaboração ou de fomento, convênios consórcios, contratos, acordos, e outras modalidades de ajuste;

V - recursos provenientes da arrecadação de multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais do Município, especialmente às normas de tutela, criação, comercialização, utilização, transporte e exposição, e outras relacionados ao bem-estar dos animais;

VI - recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta -TAC firmados pelo Município relacionados a questões de proteção e bem-estar dos animais, e dos valores aplicados em decorrência de descumprimentos;

VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VIII - empréstimos nacionais, internacionais e recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

IX - outras receitas legalmente instituídas.

Art. 37. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal deverão ser destinados para a execução de programas e ações que contemplem os objetivos seguintes:

I - incentivo ao exercício da tutela responsável de animais;





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

II - apoio, financiamento e investimento para programas e ações, projetos, atividades e serviços, voltados para a defesa dos direitos e da promoção do bem-estar dos animais;

III - fiscalização e aplicação da legislação municipal relativa à proteção e controle, bem como aquelas relativas à criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte e tráfego e demais normas concernentes aos animais, de modo especial daqueles denominados de estimação, de vizinhança ou de comunidade, de uso econômico, e em criadouro;

IV - apoio técnico-financeiro aos programas e ações, projetos, atividades e serviços, desenvolvidos por entidades privadas sem fins lucrativos de proteção aos animais, sediadas no Município, que visem defender os direitos ou oferecer abrigo, alimentação e/ou tratamento necessários e destinação adequada aos animais;

V - informação e divulgação de normas, princípios e preceitos, programas e ações, medidas preventivas e profiláticas, voltados ao bem-estar animal;

VI - promoção e/ou realização de medidas educativas e de conscientização da população em geral;

VII - capacitação de servidores e outros agentes públicos, funcionários e profissionais de instituições privadas sem fins lucrativos, e/ou membros das entidades comunitárias locais, para atuação na proteção da vida animal.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO, DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 38. Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão depositados, obrigatoriamente, em conta corrente específica de instituição bancária oficial, denominada Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – FMPBEA, conforme orientações da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 39. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

§ 1º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas da contabilidade seguidas pela Prefeitura Municipal e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 2º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

§ 3º Os ativos e bens adquiridos com utilização dos recursos financeiros do Fundo integrarão o patrimônio do Município.

Art. 40. O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será gerido pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, e seus recursos devem ser aplicados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, mediante atuação do Conselho Gestor próprio, no financiamento da execução de programas e ações que atendam aos objetivos e às diretrizes previstos nesta Lei.

Art. 41. As aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal obedecerão a Plano Anual de Aplicações contendo os projetos a serem executados que tenham sido previamente





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

aprovados pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, na forma que dispuser seu Regimento Interno, analisadas a legalidade, a conveniência e a oportunidade para a Administração Pública.

Art. 42. Cabe ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, para fins da orientação, controle e fiscalização do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I - definir políticas, critérios e prioridades para destinação dos recursos do Fundo Municipal;

II - fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III - receber, analisar e dar aprovação aos projetos que vierem a requerer financiamento para sua execução com recursos do Fundo;

IV - avaliar, propor e dar aprovação ao Plano Anual de Aplicações dos recursos do Fundo, de acordo com as exigências das legislações em vigor;

V - autorizar, mediante resolução, a liberação dos recursos financeiros do Fundo, de acordo com o Plano Anual de Aplicações;

VI - fiscalizar e controlar as aplicações dos recursos financeiros do Fundo;

VII - aprovar o balanço anual do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 43. O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será administrado, executiva, contábil e financeiramente, por um Conselho Gestor, de composição paritária entre as representações do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil no Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, ao qual caberá:

I - administrar contábil e financeiramente os recursos do Fundo, de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 1964, e as deliberações do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal;

II - firmar parcerias, convênios, consórcios e outros instrumentos de ajuste referentes a recursos que serão administrados por meio do Fundo, conforme as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal;

III - coordenar a execução financeira com utilização dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano Anual de Aplicações aprovado pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal;

IV - viabilizar, acompanhar e avaliar a execução dos programas e ações previstos no Plano Anual de Aplicações;

V - apresentar ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo, bem como relatório de acompanhamento e avaliação do Plano Anual de Aplicações respectivo;

VI - controlar os ativos e bens patrimoniais vinculados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

§ 1º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal será composto por 04 (quatro) membros titulares com assento no Conselho Municipal de Bem-Estar Animal, a serem definidos pelo próprio Conselho por meio de votação.

§ 2º As contas e os relatórios do Conselho Gestor do Fundo deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal trimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica.





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Art. 44. Os repasses de recursos para entidades de proteção aos animais devidamente inscritas junto ao Conselho Municipal de Bem-Estar Animal serão efetuados por intermédio do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo mesmo Conselho e respeitadas as permissões e os pressupostos legais que regulam a espécie tratada nesse artigo.

Art. 45. As transferências de recursos para as organizações governamentais e não-governamentais de proteção aos animais se processarão mediante a formalização de termos de colaboração ou de fomento, convênios, consórcios, contratos, acordos e outros instrumentos similares; obedecendo as legislações vigentes sobre a matéria; e, de conformidade com os programas e ações, projetos, atividades e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos para o financiamento de programas e ações, projetos, atividades e serviços, que não estejam previstos no Plano Anual de Aplicações do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

TÍTULO VI

DA GESTÃO MUNICIPAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM ESTAR ANIMAL

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46. São deveres da Administração Pública Municipal, por meio do órgão público municipal competente para a defesa da proteção, dos direitos e a promoção do bem-estar dos animais, a Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS:

I - executar, com o apoio da sociedade, a política de defesa, proteção dos direitos e de promoção do bem-estar dos animais que estabelecida por esta Lei e os programas, atividades e ações que deliberados pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal;

II - garantir o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal e do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, adotando para tanto as medidas necessárias para o desenvolvimento satisfatório das atividades dos mesmos, sobretudo a cessão de espaços físicos apropriados e o provimento dos recursos financeiros, materiais e humanos;

III - depositar obrigatoriamente os recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal em conta corrente de instituição bancária oficial, conforme orientações da Secretaria Municipal de Finanças;

IV - determinar que os recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal sejam contabilizados como receita orçamentária; alocados por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em lei de abertura de créditos adicionais; e aplicados com obediência às normas gerais do direito financeiro, às leis orçamentárias, e, às deliberações do Conselho Municipal de Bem-Estar Animal;

V - executar as ações governamentais para o controle populacional de animais;





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rozende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

- VI - promover e/ou executar as ações necessárias para a proteção dos animais vítimas de maus-tratos, ou que possuam níveis de agressividade ou nocividade tais que coloquem em risco a segurança dos seres humanos e de outros animais;
- VII - difundir na coletividade, mediante promoção de campanhas educativas e de conscientização, a necessidade de tratamento digno e respeitoso aos animais;
- VIII - fiscalizar e penalizar administrativamente os responsáveis por maus-tratos e/ou abandono de animais no território do Município;
- IX - envolver as comunidades, entidades da sociedade civil organizada, e empresas públicas e privadas no combate às práticas de maus-tratos e às zoonoses, da tutela irresponsável e/ou do abandono de animais;
- X – proporcionar o acesso de todos os animais domésticos (cães e gatos) às campanhas de vacinação gratuitas realizadas no município;
- XI - realizar outras atividades destinadas à efetiva defesa dos direitos e garantia do bem-estar dos animais.

CAPÍTULO V

DA ARTICULAÇÃO DE PARCERIAS

Art. 47. A Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS e o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal poderão articular parcerias junto a órgãos públicos, iniciativa privada e organizações não-governamentais, na realização de momentos de sensibilização, com campanhas de vacinação e doação de recursos e/ou de kits de materiais para os pets, que possibilitem e auxiliem o bom desempenho do bem-estar animal.

TÍTULO VII

DO MANEJO DE ANIMAIS DE PEQUENO, MÉDIO E/OU GRANDE PORTE

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E CONDUÇÃO DE CÃES

Art. 48. A criação e a condução de cães de médio e/ou de grande porte dotados de grande força física serão regidas pelas disposições deste capítulo e das demais legislações no âmbito estadual e federal.

§ 1º Não se aplicam as disposições deste capítulo aos cães guia ou aqueles utilizados nas ações e serviços das forças de segurança pública.

§ 2º O treinamento, instrução, socialização, condução, ingresso, circulação, e/ou a permanência de cães-guia em locais públicos ou privados, observarão o que dispuser a respeito a legislação federal.

Art. 49. Os cães de médio e de grande porte dotados de grande força física só poderão ultrapassar os limites da residência ou do estabelecimento onde abrigados para o exterior desde que





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

acompanhados de seu tutor, de familiar residente com esse ou de prestador de serviços contratado, e, obrigatoriamente, com a utilização de coleira, guia curta e focinheira ou em caixas especiais para transporte ou congêneres.

Art. 50. Para impedir ameaças, ataque, agressão, ou qualquer outro incidente contra os seres humanos ou da parte desses contra cães de médio porte ou de grande porte, seus tutores dos deverão mantê-los afastados a uma distância mínima de 3,00 m (três metros) de portões e grades que instalados ou próximos a:

I - campainhas, associadas ou não a interfonos;

II - medidores de água, energia elétrica ou gás;

III - caixas de correspondências;

IV - cestas, tambores ou caixas receptoras de lixo ou materiais recicláveis;

V - entradas e saídas de garagens e estacionamentos, de residências, de estabelecimentos públicos ou privados, de equipamentos públicos, de locais privados de acesso ao público, que vizinhos ao imóvel onde abrigados;

Parágrafo único. No imóvel que abrigue cão referido neste capítulo, deverá ser afixada placa de advertência alertando sobre a existência do animal, seu porte e sua agressividade, em local visível ao público, de tamanho compatível com a leitura de suas informações a uma distância de 5,00m (cinco metros) da posição onde fixada e, que contenha símbolos e/ou figuras que permitam o entendimento de sua mensagem.

Art. 51. As residências e os estabelecimentos que abriguem cães de médio porte e/ou de grande porte deverão ser guarnecidos com muros, grades, portões e telas protetoras cuja construção ou produção, materiais e resistências sejam compatíveis com o porte, a força física e a agressividade dos animais, de modo a garantir a contenção adequada dos mesmos e a segurança das pessoas, sobretudo crianças, idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Os muros, as grades e/ou os portões a que se refere o caput deste artigo deverão ter, qualquer que seja o modelo construtivo, a composição dos materiais utilizados e/ou a combinação de alternativas, a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

§ 2º É obrigatória a instalação de tela protetora nos muros, grades e/ou portões referidos neste artigo em relação aos vãos e/ou aos elementos vazados que os mesmos apresentem em suas estruturas e à extensão e à altura variáveis em que estejam voltados para os passeios públicos, de modo que os animais contidos não ofereçam riscos a integridade física dos transeuntes.

§ 3º Quando e onde divisando com áreas e equipamentos públicos ou privados destinados ao lazer, a recreação, às práticas desportivas ou de exercícios físicos, o imóvel que abrigue cão de médio porte e/ou de grande porte deverá ter fechamento por muro, sem grades ou elementos vazados, que preserve o animal de ter suas necessidades mentais ou naturais perturbadas pelo contato, mesmo que apenas visual, com seres humanos em aglomeração e suas atividades.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO E EXIBIÇÃO DE ANIMAIS EM ESPETÁCULOS CIRCENSES E CONGÊNERES





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Art. 52. Fica proibida a permanência, utilização e/ou exibição de animais, de qualquer espécie, raça e porte, em circos e espetáculos circenses ou congêneres instalados ou em realização no Município.

Art. 53. O Poder Executivo somente concederá licença para a instalação de circos ou espetáculos congêneres, aos estabelecimentos que não exibam ou façam uso de animais de qualquer espécie.

Parágrafo único. A licença de instalação e funcionamento somente será emitida pela Municipalidade, após vistoria do órgão responsável pelo bem-estar animal, que procederá análise da situação e caso couber, emitirá o documento.

Art. 54. Fica também proibida a manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados para exibição permanente, considerando-se como exceções os zoológicos, mantidos pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, e os criadouros autorizados pelo IBAMA.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES ENVOLVENDO CÃES, GATOS E OUTROS ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS

Art. 55. A reprodução, a criação, o comércio, o manejo etológico, o adestramento, a permuta e/ou a doação de cães, gatos e outros animais domésticos ou domesticados deverão obedecer as regras estabelecidas na presente Lei, nas demais leis municipais, e nas legislações federal e estadual vigentes, assim como nas suas respectivas regulamentações.

Art. 56. Todo estabelecimento que reproduza, crie, comercialize, exponha, hospede, aloje, adestre e/ou realize a prestação de serviços de manejo de animais vivos, deve possuir parecer técnico favorável do órgão responsável pelo bem-estar animal, antes de obter a liberação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 57. Além daquilo que for exigido pela legislação municipal pertinente e/ou incidente, são requisitos mínimos para obtenção do Alvará de Localização e Funcionamento junto ao Município:

I - dispor de responsável técnico com habilitação profissional de Médico Veterinário junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV;

II - inspeção sanitária pelo órgão responsável pelo bem-estar animal, a qual emitirá laudo da vistoria e parecer, quanto à viabilidade da concessão da licença;

III - cópia do contrato social ou documento equivalente;

IV - demais documentos estipulados na regulamentação da presente Lei, das demais leis municipais, e das legislações de âmbito estadual ou federal, pertinentes e/ou incidentes.

Art. 58. Os estabelecimentos comerciais que, mesmo licenciados pelo Município por meio de Alvará de Localização e Funcionamento, não estejam em conformidade com esta Lei, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a entrada em vigor desta mesma Lei, dar atendimento às exigências legais, sob pena de sofrerem sanções administrativas.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 75 (setenta e cinco) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Nos casos de cães e gatos, além do estabelecido no **caput** deste artigo, a comercialização, a permuta ou a doação ficam também condicionadas à comprovação da aplicação de duas doses de vacina contra as seguintes doenças:





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

I - cães: cinomose, parvovirose, coronavirose, leptospirose e hepatite canina;

II - gatos: rinotraqueíte, panleucopenia felina.

§ 3º Aquele que for comerciante ou doador deverá fornecer comprovante individual de vacinação ao tutor responsável, do qual deverá constar:

I – dados do Animal (nome, sexo, idade);

II - assinatura e carimbo do Médico Veterinário responsável;

III - especificação de nome, lote e data de fabricação da vacina.

Art. 59. É proibida a venda de animais de estimação e exóticos, de pequeno, médio ou grande porte, em feiras e exposições que não tenham essa finalidade específica, bem como em eventos artísticos, culturais e religiosos.

Parágrafo único. Enquadram-se na vedação disposta no **caput** deste artigo as feiras e exposições destinadas ao comércio e divulgação de artesanatos, obras de arte, livros, moda cerâmica, brinquedos, roupas, calçados, alimentos para o consumo humano, veículos, maquinários, imóveis, entre outros produtos e bens.

Art. 60. É proibida, mesmo que para simples exibição ou como parte da composição de ambiente, a manutenção de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, nos eventos de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DA EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS

Art. 61. Os petshops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e outros estabelecimentos que eventual ou regularmente comercializem e/ou realizem a exposição de cães, gatos e outros animais, deverão:

I - obedecer às disposições contidas nesta lei;

II - possuir Médico Veterinário responsável técnico que dê assistência aos animais alojados e expostos para venda ou submetidos a adestramento;

III - não dispor os animais na forma de "empilhamento", em gaiolas sobrepostas ou de modo amontoado, destinando-lhes espaços que proporcione todas as condições necessárias ao seu bem-estar;

IV - expor os animais somente na parte interna do estabelecimento, sendo expressamente vedada a exposição em calçadas, estacionamentos e/ou em locais sem abrigo contra as intempéries;

V - proteger os animais quanto às intempéries climáticas;

VI - manter no mesmo recinto, as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame.

Art. 62. Os animais somente poderão ser expostos por um período máximo de 08 (oito) horas e desde que, além de outros requisitos exigidos para seu bem-estar, sejam respeitadas as seguintes medidas para acomodação, para cada animal:

I - passeriformes:





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

- a) pequenos - até 20,5 cm: 40 cm/comp. x 25 cm/larg. x 40 cm/alt.;
- b) médios - 20,6 a 34 cm: 50 cm/comp. x 40 cm/larg. x 50 cm/alt.;
- c) grandes - acima de 34 cm: 60 cm/comp. x 50 cm/larg. x 60 cm/alt.;

II - psitacídeos:

- a) pequenos - até 25,0 cm: 40 cm/comp. x 30 cm/larg. x 40 cm/alt.;
- b) médios - 25,1 a 40 cm: 60 cm/comp. x 50 cm/larg. x 60 cm/alt.;

III - demais espécies:

- a) até 25 cm: 40 cm/comp. x 40 cm/larg. x 40 cm/alt.;
- b) de 25 a 40 cm: 60 cm/comp. x 60 cm/larg. x 60 cm/alt.;
- c) de 40 a 60 cm: 80 cm/comp. x 80 cm/larg. x 80 cm/alt.;
- d) de 60 a 100 cm: 120 cm/comp. x 120 cm/larg. x 120 cm/alt.;
- e) a partir de 100 cm: as dimensões deverão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do tamanho do animal.

IV - gatos:

- a) gatos até 04 kg: espaço de no mínimo 0,28 m² ou 50 cm x 56 cm;
- b) gatos com mais de 04 kg: espaço de no mínimo 0,37 m² ou 60 cm x 63 cm;
- c) altura do recinto para gatos, incluindo filhotes desmamados: 60 a 96 cm;

V – cães - para acomodação de cães será utilizada a fórmula: dimensão do piso em cm² = (comprimento do cão + 15 a 24cm) x (comprimento do cão + 15 a 24 cm), sendo levado em consideração que o comprimento do cão é medido da ponta do nariz à base da cauda.

§ 1º Todo local, alojamento ou recinto utilizado para a exposição de animais, deve possuir dimensões compatíveis com o tamanho e o número dos animais que ali mantidos, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé; sentar e deitar; alongar seus músculos; exercitar seus membros; cuidar do seu corpo; e/ou se movimentar livremente.

§ 2º Os recintos para aves que possuem o hábito de empoleirar, devem ter no mínimo 02 (dois) poleiros com diâmetro compatível com a funcionalidade dos pés de cada espécie mantida.

§ 3º Os cães e gatos expostos para comercialização, não poderão pernoitar dentro do estabelecimento comercial após o fim do período de funcionamento, devendo ser recolhidos para canis e gatis, devendo ser dada preferência à adoção de animais em detrimento da compra.

Parágrafo único. O município promoverá ações para privilegiar a adoção de animais e conscientizar a população.

CAPÍTULO V

DO ADESTRAMENTO DE ANIMAIS





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Art. 63. O adestramento de animais deve ser realizado com segurança e sem castigos, por adestrador profissional.

§ 1º As demonstrações de adestramento em eventos artísticos, culturais e/ou educativos dependerão de prévia autorização do órgão responsável pelo bem-estar animal, excluindo-se da obrigatoriedade as demonstrações realizadas por órgãos de segurança pública que utilizem animais em suas operações.

§ 2º Para obter a autorização prévia necessária para realização de demonstração de adestramento, o responsável pelo evento deverá:

- I - comprovar a existência de segurança para os frequentadores do lugar da demonstração;
- II - comprovar a oferta das condições necessárias para a garantia do Bem-Estar dos animais, conforme disposições desta Lei;
- III - apresentar documento contendo anuência do órgão público ou pessoa jurídica responsável pelo lugar de realização da demonstração.

CAPÍTULO VI

DOS EVENTOS DE ADOÇÃO E DOAÇÃO

Art. 64. Somente será permitida a realização de eventos de adoção de cães, gatos e outros animais, as organizações sociais de proteção animal legalmente instituídas no município e empreendimentos que disporem de Alvará de Localização e Funcionamento e respectiva autorização do órgão responsável pelo bem-estar animal, desde que atendidas às exigências previstas nesta Lei.

§ 1º Os eventos de adoção de animais poderão ser realizados em locais públicos ou privados, sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, mantenedoras ou responsáveis por cães, gatos e/ou outros animais.

§ 2º O evento de adoção de animais somente poderá ser realizado após cumpridas as exigências desta Lei e participação de Médico Veterinário como responsável técnico.

§ 3º É obrigatório a afixação do Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível ao público em geral e sua exibição à autoridade competente sempre que essa o exigir.

§ 4º O possível adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta, e necessidades nutricionais, de saúde e de bem-estar.

CAPÍTULO VII

DA EUTANÁSIA DOS ANIMAIS

Art. 65. Um animal somente poderá ser submetido à eutanásia, quando:

- I - em sofrimento decorrente de doença, dor, lesão, fratura, mutilação ou amputação, cuja possibilidade de tratamento, atenuação, convivência, adaptação ou reabilitação, seja severamente prejudicada em razão de sua condição geral de saúde;





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

II - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagiosa e que coloquem em risco a saúde e segurança de pessoas ou de outros animais, portadores de tumores, doenças venéreas, idosos e caquéticos crônicos;

III - possuir histórico de agressão a pessoas e/ou a outros animais, comprovada a impossibilidade de sua ressocialização e em ultimo caso após atestado por profissional legalmente habilitado como sendo comprovadamente nocivo à saúde e à segurança dos seres humanos e de outros animais;

IV - se enquadrar nas demais justificativas para a prática do ato dispostas nas legislações vigentes.

§ 1º A prática de eutanásia nas hipóteses previstas neste artigo, está condicionada à prévia emissão de laudo elaborado por 02 (dois) Médicos Veterinários, regularmente inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária, informando acerca da condição clínica do animal a sofrer eutanásia.

§ 2º Faculta-se a qualquer munícipe ou entidade de proteção animal realizar a adoção definitiva de animal passível de sofrer eutanásia, mediante a devida transferência de tutela e desde que garantidas, por comprovação técnica, as condições de promoção dos cuidados paliativos necessários até a morte do mesmo animal.

§ 3º Excetuam-se das possibilidades de adoção definitiva previstos no parágrafo anterior, os casos de riscos à saúde pública.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 66. O controle populacional de caninos e felinos no território do Município será considerado matéria de saúde pública e de bem-estar animal, que deverá abranger a esterilização cirúrgica, com a utilização de métodos minimamente invasivos, e/ou outras medidas cabíveis.

Art. 67. O Município poderá providenciar, de acordo com as disponibilidades orçamentárias:

I - a esterilização permanente e gratuita de cães e gatos soltos ou abandonados, recolhidos ou não a alojamento público de animais ou similar, e que não tenham seus tutores identificados;

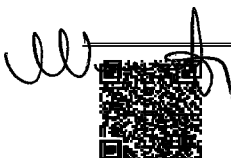
II - a esterilização permanente e gratuita de cães e gatos que tenham como seus tutores membros de famílias de baixa renda residentes no Município, assim entendidas aquelas beneficiárias de algum programa sócio-assistencial de âmbito federal, estadual ou municipal;

III - a informação e conscientização permanentes da população em geral, sobre a importância do controle reprodutivo de seus cães e gatos e para a tutela responsável.

§ 1º Os cães e gatos soltos ou abandonados recolhidos, dos quais não se tenha logrado obter a identificação do tutor, sofrerão esterilização cirúrgica permanente, enquanto requisito obrigatório para posterior participação em processo de adoção.

§ 2º O material para informação e conscientização da população sobre o controle reprodutivo de cães e gatos e para a tutela responsável de animais deverá conter, entre outras, orientações sobre:

I - a importância da esterilização de cães e gatos para se evitar a superpopulação e o abandono desses animais e outros problemas decorrentes;





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

II - a importância da vacinação, da vermifugação e do controle de ectoparasitos dos cães e dos gatos e de outros animais de estimação ou de uso econômico;

III - os cuidados para se evitar as zoonoses;

IV - os cuidados básicos para com os animais tutelados;

V - a legislação relativa aos direitos e ao bem-estar dos animais, destacando, de modo especial, os crimes relacionados a maus-tratos e ao abandono de animais e as penalidades aplicáveis a esses atos.

§ 3º Visando a consecução das ações estabelecidas neste artigo e observada a legislação vigente, fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades de proteção animal, instituições de Ensino Técnico, Tecnológico e/ou Superior, empresas públicas e privadas, estabelecimentos veterinários, entidades de classe e/ou conselhos de regulamentação profissional.

CAPÍTULO IX

DA OBSERVAÇÃO CLÍNICA DE ANIMAIS AGRESSORES E/OU SUSPEITOS DE PORTAREM A RAIVA OU OUTRAS ZOOSE

Art. 68. Todo cão ou gato agressor ou suspeito de ser portador da raiva deverá ser mantido sob observação pelo período preceituado em norma técnica, ficando sob responsabilidade do seu tutor.

Art. 69. É atribuição da saúde municipal o encaminhamento de material coletado de animais a laboratório oficial de referência, para diagnóstico de raiva e outras zoonoses.

Parágrafo único. A critério de Médico Veterinário ou de autoridade sanitária, outros casos suspeitos poderão ser encaminhados para avaliação clínica e/ou isolamento em dependências apropriadas.

Art. 70. As ações da Prefeitura Municipal de Boa Esperança - ES sobre os animais em observação clínica serão consideradas de relevância para a saúde pública, não lhe cabendo responsabilidade em eventual óbito do animal, desde que observados os preceitos técnicos pertinentes e devidamente comprovados.

TÍTULO VIII

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 71. São consideradas infrações à presente lei, com as respectivas penalidades que poderão ser aplicadas individual ou acumulativamente:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do animal;

IV - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

§ 1º Responderá pela infração aquele que por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

§ 2º Na aplicação das penalidades estabelecidas neste artigo a autoridade responsável pelo bem-estar animal deverá observar os aspectos econômicos do infrator, a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e as circunstâncias da infração.

§ 3º A cumulatividade de penalidades será avaliada pela autoridade no ato de fiscalização, que poderá ser executada em uma parceria entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Saúde, onde deverão levar em conta, entre outros aspectos, as condições físicas do animal, a reincidência do infrator, e sua colaboração para com a fiscalização.

§ 4º As penalidades de multa serão dobradas nas hipóteses de reincidência ou de morte do animal.

Art. 72. A penalidade de advertência será aplicada quando não haja dano ou lesão ao animal e/ou o infrator tenha comprovadamente agido sem dolo e/ou tenha tomado todas as medidas para reparar o dano.

Art. 73. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações consideradas de leves a gravíssimas, nos seguintes valores equivalentes:

I - infrações leves: de 70 (setenta) a 350 (trezentas e cinquenta) unidades do valor de referência do tesouro estadual - VRTE;

II - infrações médias: de 351 (trezentas e cinquenta e uma) a 951 (novecentas e cinquenta e uma) unidades do VRTE;

III - infrações graves: de 951 (novecentas e cinquenta e uma) a 1.951 (hum mil novecentas e cinquenta e uma) unidades do VRTE;

IV - infrações gravíssimas: de 1.951 (hum mil novecentas e cinquenta e uma) a 2.951 (dois mil novecentas e cinquenta e uma) unidades do VRTE.

Parágrafo único. A penalidade de multa, ao ser aplicada às infrações da presente lei deverá ser lavrado relatório circunstanciado.

Art. 74. A penalidade de apreensão do animal poderá ser aplicada quando houver a necessidade de garantir a segurança e integridade do animal ou preservar a segurança da população e do meio ambiente.

Art. 75. A penalidade de interdição será aplicada em qualquer atividade onde for constatada infração à presente lei.

Art. 76. As infrações aos dispositivos da presente Lei classificam-se em:

I - levíssimas;

II - leves;

III - médias;

IV - graves;

V - gravíssimas.





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Art. 77. A advertência em infrações consideradas levíssimas será formalizada pela Secretaria Municipal de Saúde ou pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente em caso de primariedade do infrator e quando as irregularidades puderem ser saneadas e/ou reparadas, excluídas as ocorrências de abandono e de maus tratos.

§ 1º No ato de formalização da advertência o tutor do animal deverá ser orientado e intimado a sanar ou reparar as irregularidades imediatamente.

§ 2º Na hipótese de reincidência de infração levíssima, o infrator será passível de receber aplicação da pena de multa para infração leve, que será dobrada em caso de nova reincidência.

Art. 78. São consideradas infrações leves as infrações não especificadas nesta lei e até que esta receba novo enquadramento.

Art. 79. São consideradas penalidades de natureza média:

I - conduzir animal sem coleira e guia apropriadas: advertência e/ou multa;

II - manter animal privado de movimentação: multa e demais responsabilidades cíveis e criminais;

III - manter animais de grande e médio porte nas vias, terrenos e logradouros públicos dentro do Município: multa e demais responsabilidades cíveis e criminais;

IV - soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos, sujeito a multa e demais responsabilidades cíveis e criminais;

V - iniciar atividades de feiras, exposições e similares sem autorização de funcionamento temporário emitido pela Vigilância em Saúde Municipal: sujeito à interdição e multa;

VI - manter animais em área de preservação ambiental: sujeito à multa, que será aplicada por animal.

Art. 80. São consideradas penalidades de natureza grave:

I - manter ou conduzir animal agressivo sem as devidas cautelas: sujeito à multa e demais responsabilidades cíveis e criminais;

II - provocar maus tratos a animais sem lesão: advertência, aplicação de multa e as demais responsabilidades cíveis e criminais;

III - privar animal de iluminação solar e ventilação suficiente para que possa respirar: advertência, multa e as demais responsabilidades cíveis e criminais;

IV - manter e/ou alimentar animais com lixo doméstico: sujeito à multa;

V - nos passeios, não recolher os dejetos fecais do animal, eliminados em vias e logradouros públicos: sujeito à multa e as demais responsabilidades cíveis e criminais.

Art. 81. São consideradas penalidades de natureza gravíssima:

I - deixar animal preso sem água e alimentação: sujeito à multa por animal e as demais responsabilidades cíveis e criminais;

II - provocar lesões permanentes e/ou incapacitantes aos animais: sujeito à multa e demais responsabilidades cíveis e criminais;

III - provocar de forma dolosa a morte de animais: sujeito à multa e demais responsabilidades cíveis e criminais;





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

IV - abater animais de médio e grande porte e aves fora de estabelecimentos licenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente: sujeito à multa, interdição e as demais responsabilidades cíveis e criminais.

CAPÍTULO II

DA AUTUAÇÃO, DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO DESTINO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO

Art. 82. Constatada a infração aos dispositivos desta Lei lavrar-se-á o auto de infração respectivo, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - identificação do infrator;
- IV - identificação do imóvel em que praticada a infração;
- V - declaração do agente público autuador acerca da ocorrência da infração;
- VI - identificação do agente público autuador.

Parágrafo único. Lavrado o auto de infração, será expedida notificação de autuação ao infrator para o exercício do contraditório e da ampla defesa em prazo de até 15 (quinze) dias do recebimento da notificação. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art. 83. Não sendo apresentada defesa ou sendo ela indeferida, será aplicada a penalidade pelos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização do bem-estar animal, que expedirá notificação de imposição de penalidade ao infrator.

Art. 84. Da decisão administrativa penalizante caberá recurso administrativo, a ser interposto pelo infrator no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O recurso deverá ser dirigido para a autoridade que proferiu a decisão, a qual, caso não reconsidere sua decisão, encaminhará essa e o recurso interposto à autoridade superior para apreciação e decisão final.

Art. 85. No caso de penalidade pecuniária, o pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação de imposição de penalidade, que não será inferior a 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 86. A receita arrecadada com o pagamento das multas por infração às disposições desta Lei será recolhida em conta especial aberta com a exclusiva finalidade de receber recursos desta natureza.

Art. 87. Os recursos auferidos e depositados em conta específica, na forma do artigo anterior, serão utilizados para:

- I - ações governamentais de prevenção e combate aos maus-tratos e abandono de animais no Município;
- II - ações governamentais visando o controle populacional de animais;
- III - capacitação dos servidores do órgão responsável pelo bem-estar animal;





PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6534 | E-mail: procuradoria@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

IV - campanhas de divulgação e de conscientização da população em relação à tutela responsável dos animais.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88. Os casos de transporte de animais em veículos, bem como o abate de animais bovinos, suínos e inclusive de aves destinados ao consumo deverão atender às normas específicas para os procedimentos conforme regulamenta as legislações Federais e Estaduais.

Art. 89. Esta Lei não se aplica à avifauna silvestre, nativa ou exótica, doméstica e domesticada, criada em ambiente doméstico, cuja atribuição foi conferida ao órgão estadual competente pela Lei Complementar Federal nº 140/2011.

Art. 90. Fica autorizado o Poder Executivo a proibir, mediante ato administrativo, a circulação de animais domésticos em áreas públicas de lazer e esporte.

Art. 91. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar um Posto Municipal de Atendimento Veterinário, na área central do Município onde constatada a relação entre maior número de animais domésticos e maior número de população de baixa renda, objetivando a prestação do atendimento médico-veterinário gratuito naquilo que relacionado a adoção dos procedimentos considerados necessários para a preservação da saúde e do Bem-Estar dos animais, incluindo avaliação clínica, medicação, vacinação, e/ou controle de zoonoses que possuam relevância para a saúde pública.

Art. 92. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do órgão responsável pelo Bem-Estar animal e do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 93. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, dispondo por Decreto, de acordo com a sua organização administrativa, das atribuições do órgão responsável pelo bem-estar animal, e ficando também autorizado a criar estrutura própria para a execução e fiscalização das disposições por esta estabelecidas.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Esperança – ES, 21 de novembro de 2022.

FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE

Prefeita Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmbes.gov.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 32003300340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Igor Souza Pereira** em 21/11/2022 14:55

Checksum: **E779D054BA08E60CB68B236BF1CDEC228BEF4ABEEF2000C651AF6E24B300E03A**

